



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

2ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, s/n., Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8293, Iguatu-CE - E-mail: iguatu2@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo n.º: **0051033-10.2020.8.06.0091**  
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
 Classe: **Auto de Prisão Em Flagrante**  
 Assunto: **Resistência, Desacato e Desobediência**  
 Autor e Autoridade **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**  
 Policial:  
 Flagranteado: \_\_\_\_\_

### A) DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Cuida-se de comunicação da prisão em flagrante de \_\_\_\_\_, ocorrida no dia 16 de junho de 2020, pelo fato que ocorreu nesta comarca, tendo em vista ser preso após supostamente praticar os delitos tipificados nos artigos 329, 330 e 331 do Código Penal.

Segundo consta nos autos, na data referida, o autuado conduzia uma motocicleta em atitudes suspeitas, o que motivou a abordagem policial, no entanto, ao realizara a averiguação, o autuado teria desobedecido as ordens emanadas dos agentes de segurança, além de desacata-los e resistir a prisão.

O auto de prisão é composto pelos depoimentos do condutor, demais policiais responsáveis pela prisão do autuado; interrogatório do flagranteado; nota de culpa e da nota de ciência das garantias constitucionais;

Recebido o comunicado da prisão em flagrante, justificou-se a não realização da audiência de custódia, motivo pelo qual os autos foram encaminhados com vistas ao Ministério Público e à Defensoria Pública, para se manifestarem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

A Defensoria Pública requereu a inclusão do registro fotográfico do rosto e do corpo inteiro no laudo exame de corpo de delito requisitado e nova intimação para se manifestar acerca do Auto de Prisão em Flagrante após o exame e pronunciamento da Acusação Pública (pág. 36).

O Ministério Público opinou pela homologação da prisão em flagrante e concessão da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança (págs. 37-40).

Em seguida, a Defensoria Pública juntou nova petição, desta feita alegando que



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

2ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, s/n., Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8293, Iguatu-CE - E-mail: iguatu2@tjce.jus.br

a prisão foi ilegal pois não houve motivação da abordagem pessoal, ausente a juntada de filmagem que justifique o uso de algemas, inidoneidade da assinatura a rogo dos suspeitos nos atos procedimentais, ausência de atendimento pleno as recomendações da Resolução CNJ n. 62/2020, observando-se a determinação oriunda do Pedido de Providências n. 0003065-32.2020.2.00.0000. Requereu, ainda, a liberdade provisória sem fiança e a instauração de incidente de insanidade mental.

**É o relatório. Decido.**

## **I - Do pedido de nova intimação:**

De início, esclareço que a prisão em flagrante deve ser apreciada pelo juízo no prazo de vinte e quatro horas, contados do recebimento da comunicação, em audiência de custódia, conforme reza o art. 310 do CPP, prazo que somente poderá ser estendido por motivação idônea, segundo disposto no §4º do mesmo dispositivo legal.

No caso dos autos, em face da pandemia provocada pelo novo coronavírus, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos, não se realizou o ato, sendo encaminhado os autos com vistas ao Ministério Público e à Defensoria, para se manifestem no mesmo prazo que dispõe este juízo para apreciar o flagrante.

Desta feita, em que pese a argumentação da Defensoria Pública, em um lapso temporal exíguo, não se justifica a dupla intimação das partes para que se manifestem sobre a prisão comunicada.

Com efeito, assim como o Juiz, também o Ministério Público e a Defensoria Pública, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, são comunicados da prisão no prazo de vinte e quatro horas pela própria autoridade policial (art. 306 do CPP), de modo que no mesmo prazo podem requer ao juízo competente, independente de intimação, as medidas que entender pertinente. Findo este interregno, não é cabível nova dilação de prazo, vez que deverá o juízo deliberar sobre a prisão comunicada.

Feitas estas considerações, passo a analisar o comunicado de prisão em flagrante.

## **II - Da ilegalidade do flagrante por ausência de atendimento pleno as recomendações da Resolução CNJ n. 62/2020:**

Não obstante a ausência de laudo pericial referente ao exame de corpo de delito realizado no autuado, conforme disposto na Recomendação 62 do CNJ, tenho que esta omissão não tem o condão, a priori, de, por si só, ensejar o relaxamento da prisão em



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

2ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, s/n., Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8293, Iguatu-CE - E-mail: iguatu2@tjce.jus.br

flagrante.

Ademais, o próprio dispositivo da Recomendação 62 do CNJ diz que é imprescindível o exame de corpo de delito “complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos”. Da leitura, vislumbro que na hipótese de haver indícios de condutas ilícitas (maus tratos ou tortura) praticadas pelos agentes responsáveis pela prisão do autuado tais fatos devem ser apurados pelo Ministério Público, órgão competente para exercer o controle externo da atividade policial, de modo que a omissão não implica necessariamente a ilegalidade do auto de prisão.

### **III - Da inexistência da fundada suspeita para a busca pessoal:**

A defesa alega que não havia fundada suspeita para a busca pessoal, que resultou na prisão em flagrante, e sim apenas convicções pessoais dos policiais.

Todavia, não merece provimento o requerimento de ilegalidade da prisão, baseada na alegação de ilegalidade da busca pessoal

É certo que o artigo 244 do Código de Processo Penal dispõe que *"A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar."*

A despeito do protesto da defesa, deve-se levar em consideração que são corriqueiras as abordagens de pessoas, o que não só é lícito, como é dever das forças policiais, a fim de garantir a segurança pública.

Nesse ponto, a Polícia Militar é órgão integrante do sistema de segurança pública, expressamente previsto no artigo 144 da Constituição Federal, sendo, portanto, força competente para realizar o tipo de inspeção narrada no presente auto de prisão em flagrante.

Entender de outra forma, levaria à conclusão de que a fiscalização de pessoas ou veículos, ainda que em área de alta incidência de delitos, somente poderia ocorrer ante a realização prévia de diligência ou investigação pela autoridade competente; ou ainda, no caso de denúncia anônima, o que certamente não foi a intenção do legislador ordinário.

Nesse contexto, conclui-se que não houve qualquer ilegalidade na abordagem realizada pelos policiais, motivo por que afastado a presente arguição.

### **IV- Da ausência de juntada das filmagens que justificam o uso de algemas:**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

2ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, s/n., Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8293, Iguatu-CE - E-mail: iguatu2@tjce.jus.br

Esta omissão não implica igualmente a ilegalidade da prisão em flagrante, com efeito o ato foi presenciado pelas testemunhas que relataram o caso e a necessidade do uso da algema, considerando a resistência à prisão.

Logo, a ausência de filmagem do ato é questão probatória, sendo que eventual excesso dos agentes policiais deve ser apurado pelo Ministério Público, o qual poderá adotar as providencias cabíveis, com o intuito de apurar eventual abuso.

**V - Da ausência de assinatura do autuado nos atos procedimentais:** Nesse ponto, vislumbro que a prisão em flagrante não preenche os requisitos formais (art. 304, do CPP), visto que o segregado embora tenha sido apresentado à autoridade policial competente, a qual ouviu o condutor, as testemunhas e realizou os interrogatório do custodiado, lavrando, em seguida, o auto de prisão em flagrante, não apresentou o motivo pelo qual o acusado não assinou a nota de culpa, o interrogatório e a nota de ciência das garantias constitucionais.

Com efeito, dispõe o art. 304 do CPP, *verbis*:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e **ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.**

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º **Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.**

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

No caso dos autos, consta na documentação encaminhada a este Juízo, a via da nota de culpa fornecida aos presos com assinatura a rogo, porém não foi apresentada qualquer



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

2ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, s/n., Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8293, Iguatu-CE - E-mail: iguatu2@tjce.jus.br

4

justificativa ou mesmo que o autuado tenha se recusado a assinar, pois em toda a sua qualificação consta que ele é alfabetizado. Sendo assim, não é possível presumir que o flagranteado foi cientificado das garantias constitucionais ou mesmo que recebeu a nota de culpa no prazo legal, fato que caracteriza ilegalidade na lavratura no auto de prisão em flagrante.

Assim, forçoso reconhecer a ilegalidade na segregação cautelar.

Ante o exposto, concedo o **RELAXAMENTO DE PRISÃO em favor de \_\_\_\_\_** por restar configurado o constrangimento ilegal, ante a não observância do procedimento formal da lavratura do auto de prisão em flagrante, o que faço com fundamento no art. 5º, LXV, da Constituição Federal.

**Expeça-se o alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva o flagranteado permanecer preso.**

## **B) DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL:**

Trata-se de pedido de instauração de incidente de insanidade mental feito pelo defensor do acusado atestando que o mesmo era incapaz de entender a ilicitude do ato praticado.

Pois bem, ao analisar detidamente os autos, constato que, no momento, não existem elementos probatórios mínimos que autorizem a instauração do referido incidente.

Com efeito, para que seja instaurado incidente de insanidade mental, o art. 149 do CPP exige que haja dúvidas sobre a integridade mental do acusado, o que não restou demonstrado, ao menos de forma indiciária, nos autos, pois o pedido é baseado tão somente em mera alegação do autuado, sem qualquer documentação que corrobore os fatos.

Ademais, é de bom alvitre salientar que a condição mental do acusado pode ser reavaliada por este Juízo no momento do interrogatório e, caso seja constatado indícios de distúrbio mental, poderá ser determinada a instauração do incidente de insanidade mental, daí porque o indeferimento do requerimento neste momento não ocasionará nenhum prejuízo à defesa do réu.

Por tais razões, **INDEFIRO o pedido de instauração de incidente de insanidade mental** formulado pela defesa do acusado \_\_\_\_\_.

5



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

2ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, s/n., Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8293, Iguatu-CE - E-mail: iguatu2@tjce.jus.br

### C) DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de \_\_\_\_\_, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos artigos artigos 329, 330 e 331 todos do Código Penal.

A denúncia preenche os requisitos de lei, pois narra fato que em tese constitui delito de ação penal pública incondicionada, com todas as suas circunstâncias. Os elementos dos autos do Inquérito Policial representam justa causa para a instauração da ação.

Assim, inexistindo motivo para a rejeição da denúncia, **recebo-a**, nos termos em que proposta.

Cite(m)-se o(a/s) Réu(s) de todo o teor da denúncia para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e seguintes do CPP, a fim de se ver(em) processar até final julgamento, ocasião em que poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação.

Não sendo apresentada a resposta no prazo legal, fica desde já nomeado(a) Defensor(a) Público(a) atuante perante este Juízo para oferecê-la, devendo a Secretaria de Vara abrir-lhe vista dos autos para tal finalidade, no prazo de lei.

Oferecida que seja a resposta, venham os autos conclusos para os fins do art. 397 do CPP.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública desta decisão.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, 17 de junho de 2020.

**Yanne Maria Bezerra de Alencar**  
**Juíza de Direito**